

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 04/02/2009



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Colégio Brasil-Japão Professor Shinoda		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 9/2008, que trata da validação do ensino ministrado pelo Colégio Brasil-Japão Professor Shinoda, localizado na cidade de Nagoya, Província de Aichi, Japão.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nº: 23123.001056/2006-94		
PARECER CNE/CEB Nº: 13/2008	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 2/7/2008

I – RELATÓRIO

Em 10/4/2008, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CEB nº 9/2008, relatado pela Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, cuja conclusão é a seguinte: “Diante do exposto e tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica nº 22/2008, da Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares da Educação Básica, do MEC, aprovo a validação de documentos escolares emitidos pelo Colégio Brasil-Japão Professor Shinoda, localizado na cidade de Nagoya, província de Aichi, no Japão, que atende a cidadãos brasileiros residentes naquele País”.

Em 25/4/2008, o Senhor Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação encaminhou o protocolado à CONJUR, do MEC, para análise, considerando que há divergências entre o Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica e a Nota Técnica nº 22/2008, da Secretaria de Educação Básica, a qual aponta restrições para a validação dos documentos emitidos pelo Colégio Brasil-Japão Professor Shinoda, as quais demonstram desatendimento aos termos do art. 4 da Resolução CNE/CEB nº 2/2004.

A Consultoria Jurídica do MEC, pela Informação nº 182/2008, em razão das divergências apontadas, sugeriu que o protocolado fosse devolvido à Secretaria de Educação Básica do MEC, para que esta se manifestasse quanto à possível contradição do Parecer CNE/CEB nº 9/2008, o qual aprovou a validação de documentos escolares emitidos sem sequer mencionar as restrições indicadas na Nota Técnica nº 22/2008, solicitando à SEB, ainda, que justificasse a restituição do assunto ao Conselho Nacional de Educação, para reexame.

Em 5/6/2008, o protocolado foi devolvido à CEB, para reexame, instruído pela Nota Técnica nº 44/2008, a qual apresenta a seguinte conclusão:

Considerando as contradições e discrepâncias identificadas na Nota Técnica MEC/SEB/DCOCEB/COEDI/COEM nº 22/2008, referente à validação de documentos emitidos pelo Colégio Brasil Japão Professor Shinoda e o respectivo Parecer CNE/CEB nº 9/2008 e apontadas pela Informação nº 187/2008, elaborada pela

CGEPD/CONJUR, a Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares para a Educação Básica (DCOCEB) concluiu pela necessidade de restituição do processo em pauta ao Conselho Nacional de Educação para julgamento do mérito e relevância das restrições apontadas pela SEB em sua Nota Técnica.

Tais restrições apontadas pela SEB referem-se à inexistência de documentação comprobatória de parte do corpo docente para o exercício das funções, seja do ensino fundamental, seja do ensino médio, pois, na documentação complementar encaminhada ao Ministério da Educação, não foram dirimidas as pendências apontadas. Salienta-se, ainda, o não atendimento do Inciso V da Resolução CNE/CEB nº 02, de 10 de março de 2006, o qual exige o cadastro atualizado dos dirigentes junto à Embaixada Brasileira no Japão.

Nesse sentido, a DCOCEB considera que nada há a acrescentar à mencionada Nota Técnica, cabendo ao Egrégio Conselho Nacional de Educação, manifestação sobre o encaminhamento a ser dado.

Em relação à ausência de análise pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD) e pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), a proposta elaborada pela escola para a Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Profissional, sugerimos que a documentação pertinente seja o objeto de apreciação de ambas as Secretarias.

Em 11/6/2008, recebi o processo para relatar, juntamente com outros projetos de escolas que atendem a cidadãos brasileiros no Japão. Por *e-mail*, em 28 do mesmo mês, na qualidade de Conselheiro-Relator, solicitei ao Professor Carlos Shinoda que encaminhasse à secretaria da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação os documentos solicitados pelo MEC, por meio da Nota Técnica nº 22/2008, como condição essencial para que esta Câmara de Educação Básica pudesse manter a decisão do Parecer CNE/CEB nº 9/2008=

Todos os documentos solicitados pelo relator, que haviam sido relacionados na conclusão da referida Nota Técnica nº 22/2008, foram prontamente atendidos e encaminhados pelo interessado à secretaria da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, os quais solicito que sejam devidamente anexados aos protocolado.

- **Análise de mérito**

Após atenta análise do protocolado, solicitei ao mantenedor da instituição que encaminhasse, em regime de urgência, à secretaria da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação toda a documentação indicada pela Nota Técnica nº 22/2008, as quais foram prontamente encaminhadas, conforme solicitado.

Considerando que as restrições apontadas pela referida Nota Técnica e reafirmadas pela Nota Técnica nº 44/2008, objeto do Ofício MEC/GM/AI nº 77/2008, foram adequadamente atendidas pelo interessado, cessam as restrições para a aprovação, por parte desta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, da validação de documentos escolares emitidos pelo Colégio Brasil-Japão Professor Shinoda, localizado na cidade de Nagoya, província de Aichi, no Japão, a qual atende a cidadãos brasileiros residentes naquele País:

1. Quanto à inexistência de documentação comprobatória do corpo docente para o exercício de suas funções no ensino fundamental e médio, foi encaminhada pela Instituição toda a documentação solicitada, anexadas cópias das referidas

formações e um quadro sinóptico explicitando nome dos professores, respectiva formação e comprovação da instituição formadora, bem como área de atuação na escola. A documentação encaminhada comprova a adequada formação dos mesmos: alguns em cursos normais de nível médio, outros com licenciatura específica e em pedagogia e, inclusive, alguns com pós-graduação na área.

2. Foi apresentada cópia do cadastro atualizado do Dirigente da mantenedora junto à Embaixada Brasileira no Japão.
3. Foi encaminhada cópia da correspondência enviada à Assessoria Internacional do MEC em 16/3/2007, solicitando o desdobramento do protocolado, da parte referente à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como da parte referente à Educação de Jovens e Adultos – EJA de Ensino Fundamental e Médio, para que as mesmas possam ser analisadas, em paralelo, respectivamente, pela SETEC e pela SECAD.
4. Foram encaminhados, ainda, planos de utilização da biblioteca e dos laboratórios de Informática e de Ciências, que haviam sido solicitados na referida Nota Técnica nº 22/08.
5. Foi encaminhada, também, pasta contendo documentação referente ao funcionamento da escola, incluindo fotografias, a qual também será anexada ao protocolado.

II – VOTO DO RELATOR

Em conclusão, considerando o pleno atendimento da documentação solicitada, por parte do mantenedor do Colégio Brasil-Japão Professor Shinoda, a partir do reexame do Parecer CNE/CEB nº 9/2008, solicitado pelo Ofício MEC/GM/AI nº 77/2008, voto favoravelmente à validação dos documentos escolares referentes à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio emitidos pelo Colégio Brasil-Japão Professor Shinoda, localizado na cidade de Nagoya, Província de Aichi, no Japão, a qual atende a cidadãos brasileiros residentes naquele País.

Brasília (DF), 2 de julho de 2008.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente